



Processo nº 3659/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Estadual da Saúde (FES) do Estado do Maranhão

Responsáveis: Ricardo Jorge Murad (Secretário Estadual da Saúde), CPF nº 100.312.433-04, período 01/01/2014 a 10/12/2014, residente e domiciliado na [REDACTED] CEP nº 65.065-485 e José Márcio Soares Leite (Secretário de Estado da Saúde), CPF nº 029.419.963-20, período 11/12/2014 a 31/12/2014, residente e domiciliado na Rua do Farol, nº 10, Apto. 1302, Bairro São Marcos, São Luís/MA, CEP nº 65.077-450

Procuradores constituídos: Fabiano Zanella Duarte, OAB/MA nº 17.253 e Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo, OAB/MA nº 5.166

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Estadual da Saúde (FES) do Estado do Maranhão. Existência de irregularidades formais, não causadoras de dano ao erário. Julgamento regular. Ciência às partes. Publicação. Recomendações. Remessa dos autos à Secretaria Estadual de Transparência e Controle do Estado do Maranhão para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 23/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual de Saúde (FES) do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Ricardo Jorge Murad (Secretário Estadual da Saúde), período 01/01/2014 a 10/12/2014 e do Senhor José Márcio Soares Leite (Secretário de Estado da Saúde), período 11/12/2014 a 31/12/2014, gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2956/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual da Saúde (FES) do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Ricardo Jorge Murad (Secretário Estadual da Saúde), período 01/01/2014 a 10/12/2014 e do Senhor José Márcio Soares Leite (Secretário de Estado da Saúde), período 11/12/2014 a 31/12/2014, com fundamento no art. 20, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, considerando que as irregularidades remanescentes não são, em quantidade e qualidade, suficientes para macular a prestação de contas no seu conjunto;
2. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhes hajam sucedido para que não reincidam no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
3. Dar ciência desta decisão aos responsáveis, Senhores Ricardo Jorge Murad e José Márcio Soares Leite, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
4. Encaminhar à Secretaria Estadual de Transparência e Controle do Estado do Maranhão o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;
5. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 02 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
7cf28702c96c0ce4fdf2ef073a392b3f

Edmar Serra Cutrim
Relator
01391d9908c5993830e8add30d559341

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
52065f1b6dcadfc652c3dea981d03a94